



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CORONEL FABRICIANO

1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano

Rua Boa Vista, 72, Centro, CORONEL FABRICIANO - MG - CEP: 35170-041

PROCESSO Nº 5004226-62.2019.8.13.0194

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: MINERACAO MARSIL LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por MINERAÇÃO MARSIL LTDA-ME, parte qualificada na inicial, ao argumento de que é sociedade empresária dedicada à mineração, tendo por atividades típicas a extração, o beneficiamento, o carregamento, o transporte e a comercialização de minerais. Afirmou que, apesar de atuar há quase cincodécadas no referido mercado, sua atividade foi prejudicada pela crise econômica que assolou o país nos últimos dez anos, sobretudo após o preço da tonelada do minério cair para o equivalente a US\$50. Asseverou que o fato de ter aderido a um Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização ambiental de suas atividades lhe trouxe diversas despesas que contribuíram para macular sua condição econômica. Aduziu que o processamento da recuperação judicial tem a finalidade não apenas de proteger seus interesses, equacionando seu passivo, mas também de garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Sustentou que preenche todos as condições e requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005. Alegou que, atualmente, seus débitos atingem o montante aproximado de 76



milhões de reais. Requereu o processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresária, a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra ela e a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101 de 2005.

É o relatório.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101 de 2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora comprove, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005.

Neste aspecto, anoto que a parte autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (IDs 94765633, 94765635, 94765636, 94765637, 94765638 e 94765639).

Observo, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, indicam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que possa superar as dificuldades financeiras atualmente vivenciadas.

Dessa forma, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Paralelamente, a Lei nº 11.101 de 2005, elenca, em seu artigo 48, requisitos sobre a legitimação ativa e, em seu artigo 51, uma série de pressupostos para o processamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que



têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ao discorrer sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho afirma:

Além dos requisitos para legitimação ativa (art. 48), exige-se do devedor interessado em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições, algumas formais, outras materiais. É necessário, por exemplo, que ela torne acessíveis aos credores certas demonstrações contábeis, indispensáveis à adequada verificação de sua situação econômica, financeira e patrimonial. De outro lado, ela deve ter um plano viável de recuperação da atividade em estado crítico. Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.



No caso dos autos, no pertinente à legitimidade ativa, constato que a autora preenche os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101 de 2005, porquanto apresentou a certidão simplificada de ID 94765633, que demonstra que exerce atividade empresarial há mais de dois anos.

Ademais, a autora apresentou certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG (IDs 94765636, 94765637, 94765638 e 94765639), assim como comprovou que seus sócios não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial (IDs 94767201, 94767203, 94767202 e 94767204).

Quanto aos requisitos exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial pelo art. 51, da Lei nº 11.101 de 2005, verifico que eles foram atendidos pela autora.

O inciso I (exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira) está demonstrado na petição inicial, peça que indica a situação patrimonial da autora e as razões da crise econômico-financeira, ainda que de forma não detalhada.

Quanto ao inciso II do citado artigo (demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), constato que a inicial veio acompanhada dos documentos de IDs 94767205, 94767221, 94767207, 94767222, 94767208, 94767227, 94767233, 94767298 e 94767300).

O inciso III (relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente), está comprovado pelos documentos de IDs 95726977 e 95726979.

O inciso IV (relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento) está demonstrado pelos IDs 95726982 e 95726982.

Já o inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo e as atas de nomeação dos atuais administradores) encontra comprovação nos IDs 94765633 e 95726990.



O inciso VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor) está demonstrado nos IDs 95729106, 95729110 e 95729112.

O inciso VII (extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras) está comprovado pelo ID 94768304.

A autora comprova o inciso VIII (certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial) por meio dos IDs 94889389 e 94889386.

Por fim, o requisito do inciso IX (relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados) está comprovado pelos IDs 94768328 e 94768329.

Por fim, no que tange à remuneração do administrador judicial, determina o art. 24, da Lei nº 11.101 de 2005, que o valor total a ser pago não excederá a 5% (cinco por cento) do devido aos credores submetidos à recuperação judicial, devendo ser reduzido ao percentual de 2%, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Discorrendo sobre os critérios de fixação da remuneração do administrador judicial, Fábio Ulhôa Coelho acentuara que "na falência, o administrador judicial tem direito à remuneração, arbitrada pelo juiz geralmente em percentual do valor do ativo realizado. A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens. (...) Não se nega que o trabalho é complexo e que o auxiliar atuará com o zelo esperado para a melhor solução do caso. É certo, ainda, que o trabalho do aludido profissional há de ser dignamente remunerado, devendo o juízo, contudo, nortear-se 'pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade'".

Na espécie, sopesando a elevada capacidade de pagamento da devedora, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no



período de crise; a pequena extensão de credores; e os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, retratados no julgamento do Agravo nº 1.0000.17.074563-2, de relatoria do Des. Washington Ferreira (DJ 02/05/2018), tenho que os honorários devem ser fixados em 2% do valor dos créditos em recuperação, em obediência à imposição legal.

Diante disso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da autora MINERAÇÃO MARSIL LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos.

Em atenção aos demais pedidos formulados, demonstrado o possível comprometimento da continuidade das atividades econômicas da autora e com o objetivo de proteger a manutenção da produção, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, determino ao Banco Central do Brasil que, pelo prazo de 180 dias a contar da presente decisão, abstenha-se de efetuar bloqueios, penhoras, ou qualquer outro tipo de constrição junto às contas bancárias de titularidade da autora (CNPJ nº 16.800.211/0001-49).

Justifica-se a limitação do impedimento a constrições ao prazo supracitado para fins de não ofender ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e ao artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101 de 2005.

Ademais:

A) NOMEIO administradora judicial a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com escritório na Alameda Oscar Niemayer, nº 322, salas 506-509, Vila da Serra, Nova Lima-MG, telefones (31) 3879-2669 e (31) 99199-7244, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei nº 11.101 de 2005, devendo a mesma ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso e, ainda, disponibilizar em seu site www.colnagocabral.com.br cópia integral da recuperação judicial de forma eletrônica aos interessados, que deverão solicitar por e-mail, como medida necessária para evitar tumulto processual.

Fixo à administradora judicial nomeada remuneração correspondente a 2% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até **36 parcelas mensais**, com o vencimento da primeira para **30 de dezembro de 2019**, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.^a Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019).

Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

B) Imponho à Recuperanda o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da Lei nº 11.101 de 2005, em jornal de circulação nacional ou regional.



C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101 de 2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, cabendo à autora comunicá-la aos Juízos competentes, devendo os autos permanecerem nos juízos de origem.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101 de 2005.

F) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Coronel Fabriciano, Antônio Dias e Belo Horizonte.

G) Informe-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão para anotação da recuperação judicial (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101 de 2005);

H) A solicitação de documentos (contábeis ou não), livros, informações sobre bens, negócios e contratos poderão ser requisitados ou determinados oportunamente, quer pelo Juízo, quer pela administradora judicial, assim como poderão ser solicitados pela perita nomeada, ficando esta desde já autorizada para tanto, a teor do art. 51, § 1º c/c art. 22, I, “d”, e II, “a”, ambos da Lei nº 11.101 de 2005, independentemente de medida incidental autônoma, observando-se o encargo da autora de apresentar, em incidente apartado, seus balanços mensais todo dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que a perita ou a administradora judicial eventualmente solicitarem;

I) À Secretaria para providenciar a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101 de 2005, contendo o resumo do pedido inicial, o teor desta decisão e a relação de credores juntada aos autos. Registre-se expressamente que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.101 de 2005;



J) INTIME-SE a recuperanda para disponibilizar à Administradora Judicial e perante a Secretaria do Juízo mídia digital em formato editável.xls contendo a relação de credores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coronel Fabriciano, 9 de dezembro de 2019.

Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos

Juiz de Direito

CORONEL FABRICIANO, 9 de dezembro de 2019

